

Regulamento da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (RSS)
(RESOLUÇÃO N.º 3/98 – 2.^a S., de 4 de Junho)¹

1.^a alteração: Resolução n.º 2/2002 – 2.^aS, de 17 de Janeiro²

2.^a alteração: Resolução n.º 3/2002– 2.^aS, de 05 de Junho³

¹ Publicada na 2.^a Série do *Diário da República*, n.º 139, de 19.06.98, pág. 8398 e 8399.

² Publicada na 2.^a Série do *Diário da República*, n.º 28, de 02.02.2002, pág. 2240 e 2241.

³ Publicada na 2.^a Série do *Diário da República*, n.º 129, de 05.06.2002, pág. 10646 e 10647.

Regulamento da 2.ª Secção

Regulamento da 2.ª Secção⁴ (Resolução n.º 3/98 – 2.ª S., de 4 de Junho)

Índice sistemático

CAPÍTULO I – Disposições gerais

SECÇÃO I – ÂMBITO DO REGULAMENTO

Artigo 1.º Matérias abrangidas 9

Artigo 2.º Excepções 9

SECÇÃO II – CARACTERIZAÇÃO DA SECÇÃO

Artigo 3.º Incumbências Fundamentais 9

Artigo 4.º Modalidades e técnicas de controlo 11

Artigo 5.º Estabilidade e independência técnica dos auditores 11

SECÇÃO III – OUTROS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º Solidariedade com os demais órgãos 12

Artigo 7.º Cooperação 12

CAPÍTULO II – Da organização e das actividades funcionais

SECÇÃO I – PLENÁRIO DA SECÇÃO E SUBSECÇÕES

Artigo 8.º Competência do Plenário da Secção 12

Artigo 9.º Competência das Subsecções 13

SECÇÃO II – ÁREAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 10.º Preparação e elaboração de pareceres e relatórios 13

Artigo 11.º Preparação dos projectos de Programa Trienal e Anual, instruções, propostas e dispensa anual de remessa de contas e outras matérias 13

SECÇÃO III – JUIZ DA ÁREA

Artigo 12.º Competências 14

⁴ Com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 2/2002 – 2.ª S., de 23 de Maio de 2002, e n.º 3/2002 – 2.ª S., de 05 de Junho, as quais vão inseridas nos locais próprios.

Tribunal de Contas

| | |
|---|-----------|
| Artigo 13.º Responsabilidade pela execução do Programa Anual | 15 |
| Artigo 14.º Substituição do Juiz da área | 15 |
| <i>SECÇÃO IV – ASSESSORIA TÉCNICA E SECRETARIADO DOS JUÍZES</i> | |
| Artigo 15.º Afectação | 15 |
| Artigo 16.º Tarefas | 15 |
| <i>SECÇÃO V – SECTORES DE AUDITORIA</i> | |
| Artigo 17.º Constituição e composição | 16 |
| Artigo 18.º Funções | 16 |
| Artigo 19.º Chefias | 16 |
| <i>SECÇÃO VI – NÚCLEOS DE AUDITORIA</i> | |
| Artigo 20.º Constituição..... | 17 |
| Artigo 21.º Funções | 17 |
| Artigo 22.º Coadjuvação | 17 |
| Artigo 23.º Chefias | 17 |
| <i>SECÇÃO VII – SECRETARIA DA 2ª SECÇÃO</i> | |
| Artigo 24.º Natureza | 18 |
| Artigo 25.º Funções | 18 |
| CAPÍTULO III – Do modo de funcionamento do Plenário da Secção e das Subsecções | |
| Artigo 26.º Reuniões | 18 |
| Artigo 27.º Sessões | 19 |
| Artigo 28.º Deliberações | 19 |
| Artigo 29.º Presidência | 19 |
| Artigo 30.º Agenda | 19 |
| Artigo 31.º Assuntos não previstos na agenda | 20 |
| Artigo 32.º Ordem de trabalhos | 20 |
| Artigo 33.º Secretário das sessões | 20 |

Regulamento da 2.ª Secção

SECÇÃO II – SUBSECÇÕES

| | |
|--|----|
| Artigo 34.º Funcionamento e constituição | 21 |
| Artigo 35.º Deliberações | 21 |

CAPÍTULO IV – Dos procedimentos

SECÇÃO I – TIPOLOGIA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO DA SECÇÃO E DAS SUBSECÇÕES

| | |
|--|----|
| Artigo 36.º Tipologia das deliberações | 21 |
| Artigo 37.º Assinaturas | 22 |

SECÇÃO II – CONTRADITÓRIO

| | |
|---|----|
| Artigo 38.º Princípio do Contraditório..... | 22 |
|---|----|

SECÇÃO III – PROCEDIMENTO GERAL

| | |
|--|----|
| Artigo 39.º Âmbito | 23 |
| Artigo 40.º Início do procedimento | 23 |
| Artigo 41.º Iniciativa e apresentação de proposta de deliberação | 23 |
| Artigo 42.º Apresentação da proposta | 23 |
| Artigo 43.º Apreciação imediata da proposta | 24 |
| Artigo 44.º Admissão liminar da proposta..... | 24 |
| Artigo 45.º Distribuição do projecto da deliberação | 24 |
| Artigo 46.º Discussão..... | 24 |
| Artigo 47.º Votação | 25 |
| Artigo 48.º Conteúdo da deliberação | 25 |

SECÇÃO IV – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I – PROGRAMA SECTORIAL TRIENAL E PROGRAMA ANUAL

| | |
|---|----|
| Artigo 49.º Preparação e aprovação do Programa Sectorial Trienal e do Plano Anual | 25 |
| Artigo 50.º Acções não incluídas no Plano Anual | 26 |

SUBSECÇÃO II – RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

| | |
|--|----|
| Artigo 51.º Início do procedimento | 27 |
|--|----|

Tribunal de Contas

| | |
|--|----|
| Artigo 52.º Cooperação | 27 |
| Artigo 53.º Trabalhos preparatórios | 27 |
| Artigo 54.º Relatórios de auditoria | 28 |
| Artigo 55.º Estudos, pareceres e demais relatórios | 28 |
| Artigo 56.º Projecto de Relatório e Parecer | 29 |
| Artigo 57.º Conclusão e assinatura | 29 |
| Artigo 58.º Publicação | 30 |

SUBSECÇÃO III – RELATÓRIOS DE AUDITORIA

| | |
|--|----|
| Artigo 59.º Relato de auditoria | 31 |
| Artigo 60.º Análise das respostas | 31 |
| Artigo 61.º Anteprojecto de relatório | 31 |
| Artigo 62.º Projecto de relatório | 32 |
| Artigo 63.º Relatório de auditoria | 32 |
| Artigo 64.º Distribuição dos projectos de relatórios | 32 |
| Artigo 65.º Consultas | 33 |
| Artigo 66.º Apresentação dos relatórios na sessão | 33 |
| Artigo 67.º Votação | 33 |
| Artigo 68.º Adiamento da deliberação | 33 |
| Artigo 69.º Notificação e remessa ao Ministério Público | 34 |
| Artigo 70.º Esclarecimento ou rectificação de erros materiais dos relatórios | 34 |

SUBSECÇÃO IV – CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADE

| | |
|--|----|
| Artigo 71.º Constituição, organização e atribuição das Áreas | 34 |
|--|----|

SUBSECÇÃO V – ELEIÇÃO DO JUIZ PARA A COMISSÃO PERMANENTE

| | |
|---|----|
| Artigo 72.º Fixação da data da eleição e candidaturas | 35 |
| Artigo 73.º Eleição | 36 |
| Artigo 74.º Não aceitação do lugar | 36 |
| Artigo 75.º Extensão do âmbito do procedimento | 36 |

Regulamento da 2.ª Secção

SUBSECÇÃO VI – RELATÓRIOS DOS ORGANISMOS DE CONTROLO INTERNO

| | |
|--|----|
| Artigo 76.º Tramitação e destino | 36 |
|--|----|

SECÇÃO V – ACTOS DE SECRETARIA

| | |
|---|----|
| Artigo 77.º Livros de registo e pastas de arquivo | 37 |
| Artigo 78.º Registo de processos | 37 |
| Artigo 79.º Registo das deliberações | 38 |
| Artigo 80.º Organização das pastas de arquivo | 38 |

CAPÍTULO V – Disposições Finais e Transitórias

SECÇÃO I – PUBLICIDADE DOS ACTOS

| | |
|--|----|
| Artigo 81.º Publicidade | 38 |
| Artigo 82.º Publicidade das deliberações | 39 |
| Artigo 83.º Procedimentos de Auditoria | 39 |

SECÇÃO II – ENTRADA EM VIGOR E REVISÃO

| | |
|------------------------------------|----|
| Artigo 84.º Entrada em vigor | 39 |
| Artigo 85.º Revisão..... | 40 |

Regulamento da 2.^a Secção

REGULAMENTO DA 2.^a SECÇÃO⁵ (Resolução N.º 3/98 – 2.^a S., de 4 de Junho)

O Tribunal de Contas, em sessão do Plenário da 2.^a Secção, de 04/06/1998, nos termos do disposto nos Artigos 6.º, alínea a), 78.º, n.º 1, alínea c) e 87.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprovou o seguinte:

Regulamento Interno do Funcionamento da 2.^a Secção

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I – ÂMBITO DO REGULAMENTO

Artigo 1.º – Matérias abrangidas

O funcionamento da 2.^a Secção, em Plenário de Secção, em Subsecção e ao nível dos Juízes das Áreas de Responsabilidade e dos Juízes Relatores, e bem assim as respectivas relações com os serviços de apoio técnico-operativo e administrativo, rege-se pelo disposto no presente Regulamento em tudo o que não estiver expressamente previsto na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, ou noutros diplomas legais.

Artigo 2.º – Excepções

O presente Regulamento não inclui as regras e os procedimentos que devam constar de manuais de auditoria e de procedimentos de controlo, a aprovar pela 2.^a Secção.

SECÇÃO II – CARACTERIZAÇÃO DA SECÇÃO

Artigo 3.º – Incumbências fundamentais

1 — À 2.^a Secção cabe, genericamente, a verificação das contas das entidades submetidas à jurisdição ou aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, bem como apreciar a legalidade, economia, eficácia e

⁵ Com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 2/2002 – 2.^a S, de 23 de Maio de 2002, e n.º 3/2002 – 2.^a S, de 05 de Junho, as quais vão inseridas nos locais próprios.

Tribunal de Contas

eficiência da gestão dessas entidades sempre que estejam em causa dinheiros públicos.

2 — Constituem, em especial, incumbências da 2.^a Secção:

- a) a verificação externa de contas das entidades seleccionadas no programa anual de fiscalização, bem como daquelas que, tendo sido objecto de verificação interna, revelem factos constitutivos de responsabilidade financeira;
- b) a homologação da verificação interna de contas efectuada pelos serviços de apoio;
- c) a auditoria financeira e de gestão financeira, bem como qualquer outro tipo de auditoria, incluindo a organização, funcionamento e fiabilidade dos sistemas de controlo interno, das entidades elencadas no n.º 1 do Artigo 2.º da L.O.P.T.C.;
- d) auditorias, inquéritos e outras acções de controlo, não só de legalidade, como de gestão financeira, incluindo a organização, funcionamento e fiabilidade dos sistemas de controlo interno, relativamente às entidades elencadas no n.º 2 do Artigo 2.º da L.O.P.T.C., com observância da Lei n.º 14/96, de 26 de Abril;
- e) a auditoria às fundações de direito privado que, anualmente, com carácter de regularidade, recebam fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos;
- f) a auditoria a associações financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- g) auditoria a processos de reprivatização tendo em vista, designadamente, a legalidade e imparcialidade da avaliação e obediência aos critérios de boa gestão financeira, e, bem assim, a alienação de participações sociais tendo, nomeadamente, em vista a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado.

3 — À 2.^a Secção cabe também apreciar preliminarmente o projecto de Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, bem como do projecto de parecer sobre a conta da Assembleia da República.

4 — À 2.^a Secção cabe também apreciar preliminarmente os projectos de relatórios intercalares que for entendido remeter à Assembleia da República para efeitos de fiscalização da execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança social, ao longo do respectivo ano.

Regulamento da 2.^a Secção

5 — Compete ainda à 2.^a Secção aprovar os procedimentos necessários com vista à articulação com a Assembleia da República, das respectivas competências em matéria de fiscalização da execução orçamental e bem assim aprovar as orientações que permitam dar execução ao disposto na lei em matéria de sistema de controlo, tanto nacional como comunitário.

6 — De igual modo, incumbe à 2.^a Secção fixar os critérios e aprovar as listas das entidades cujas contas fiquem dispensadas de remessa ao Tribunal ou que devam ser devolvidas.

7 — Cabe à 2.^a Secção aprovar o Programa Anual de controlo, bem como o relatório anual da respectiva actividade para ser incluído no relatório anual do Tribunal.

Artigo 4.º – Modalidades e técnicas de controlo

1 — A 2.^a Secção desenvolve as modalidades de controlo sucessivo e concomitante, com ressalva, quanto a este último, dos poderes atribuídos por lei à 1.^a Secção.

2 — A 2.^a Secção exerce, em regra, a sua actividade de controlo e de auditoria segundo princípios, métodos e técnicas geralmente aceites e constantes de manuais de auditoria e de procedimentos por ela aprovados.

Artigo 5.º – Estabilidade e independência técnica dos auditores

1 — No exercício das missões de controlo, são asseguradas aos auditores, consultores e demais técnicos estabilidade e independência técnica.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, porém, a emissão de ordens ou instruções a título de orientação, revisão ou controlo de qualidade, mas tão só no âmbito da cadeia hierárquico-funcional dos auditores e sempre na exclusiva dependência do Juiz da Área ou do Juiz Relator.

3 — Havendo discordância técnica a qualquer nível da hierarquia funcional, constará a mesma, por escrito, do processo, competindo ao Juiz decidir.

OUTROS PRINCÍPIOS GERAIS

SECÇÃO III

Artigo 6.º – Solidariedade com os demais órgãos

A 2.^a Secção é solidária com os demais órgãos do Tribunal na prossecução das suas missões, competência e objectivos, devendo, sem prejuízo da

Tribunal de Contas

prejuízo da independência funcional de cada um, participar activamente no planeamento, execução e acompanhamento das actividades gerais e comuns da instituição e na preparação e fixação das linhas gerais de organização e funcionamento dos seus Serviços de Apoio Técnico.

Artigo 7.º – Cooperação

A 2.ª Secção participa, no âmbito das suas missões e competência, na cooperação do Tribunal com as instituições homólogas, nos termos e pelas formas a definir no Regulamento Interno do Tribunal, e com os demais órgãos de soberania, em especial com a Assembleia da República.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DAS ACTIVIDADES FUNCIONAIS

SECÇÃO I – PLENÁRIO DA SECÇÃO E SUBSECÇÕES

Artigo 8.º – Competência do Plenário da Secção

As competências da 2.ª Secção que não estejam atribuídas expressamente por lei ou pelo presente Regulamento às Subsecções ou aos Juízes são exercidas pelo Plenário, a quem cabe ainda:

- a) definir, antes da preparação de cada Plano de Fiscalização Anual, o nível aceitável de semanas — ano a consagrar pelos auditores e coordenadores às tarefas de auditoria;
- b) avaliar trimestralmente a execução do Programa de Fiscalização e questões conexas;
- c) apreciar preliminarmente os relatórios e pareceres que, inserindo-se no domínio da sua competência, o Plenário Geral deva votar;
- d) aprovar o programa sectorial trienal das suas acções de fiscalização e controlo a remeter à Comissão Permanente;
- e) aprovar orientações sobre carências prioritárias de formação dos auditores;
- f) aprovar orientações sobre as aptidões qualitativas dos novos auditores a admitir;
- g) aprovar orientações sobre outras necessidades prementes de cada Área de Responsabilidade ou Sector de Auditoria;
- h) aprovar a parte do relatório anual da respectiva actividade a remeter ao Presidente para inclusão no relatório anual do Tribunal;
- i) apreciar e deliberar sobre as demais matérias que, pela sua relevância, interessem a toda a Secção ou à generalidade das Áreas de Responsabilidade.

Regulamento da 2.ª Secção

Artigo 9.º – Competência das Subsecções

Sem prejuízo das funções expressamente previstas na lei, cabe às Subsecções aprovar as orientações ou pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas às actividades de controlo programadas, que o Juiz da Área ou Juiz Relator decidam submeter à sua apreciação.

SECÇÃO II – ÁREAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 10.º – Preparação e elaboração de pareceres e relatórios

A preparação e elaboração, incluindo o contraditório, do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, dos relatórios de auditoria e dos demais pareceres aprovados na sequência de acções de controlo e de auditoria, serão processadas nas respectivas Áreas de Responsabilidade, constituídas e organizadas nos termos do Artigo 71.º deste Regulamento.

Artigo 11.º – Preparação dos projectos de Programa Trienal e Anual, instruções, propostas e dispensa anual de remessa de contas e outras matérias

1 — Serão ainda preparadas no âmbito de cada Área, com subordinação aos objectivos estratégicos e às grandes linhas de orientações a traçar pelo Plenário Geral ou pelo Plenário da Secção, a parte respectiva dos projectos de Programa Sectorial Trienal e de Programa Anual, bem como as alterações a introduzir nos mesmos, as instruções, quando específicas dos organismos, sectores ou matérias por ela abrangidas, os critérios e as propostas de dispensa anual da remessa de contas ou de devolução das mesmas e, em geral, todas as matérias que os respectivos Juízes devam relatar.

2 — Será também preparada no âmbito de cada Área de Responsabilidade a elaboração do Relatório Anual da respectiva actividade com vista à sua inclusão no Relatório Anual de Actividades da Secção.

Tribunal de Contas

SECÇÃO III – JUIZ DA ÁREA

Artigo 12.º – Competências

Ao Juiz da Área, no quadro das competências genéricas definidas no n.º 4 do Artigo 78.º e no n.º 4 do Artigo 87.º, ambos da Lei n.º 98/97, compete também:

- a) submeter ao Plenário da Secção as partes respectivas dos projectos de Programa Sectorial Trienal e de Programa Anual, bem como das alterações a introduzir-lhes;
- b) relatar todas as matérias que deva ou entenda submeter à Secção;
- c) propor a constituição de Núcleos Técnicos;
- d) aprovar a composição das equipas de auditoria;
- e) presidir aos trabalhos de campo integrados na auditoria sempre que a importância, complexidade ou melindre das acções o justifiquem;
- f) ser ouvido sobre a afectação do pessoal técnico a outras tarefas, no interior e no exterior da Instituição;
- g) ser consultado sobre a classificação do pessoal técnico da respectiva Área;
- h) dar aos respectivos serviços as orientações necessárias à boa execução das acções a seu cargo;
- i) submeter à Secção, em Subsecção, a homologação da verificação interna ou a realização de auditorias às entidades ou organismos incluídos na respectiva Área que tenham sido objecto de verificação interna pelos Serviços de Apoio, bem como a realização de auditorias não programadas;
- j) remeter ao Ministério Público os relatórios dos Serviços de Controlo Interno que evidenciem factos susceptíveis de constituir infracções financeiras;
- l) aceitar a justificação de remessa de contas fora do prazo legal e desencadear os procedimentos necessários à efectivação de responsabilidade sancionatória pela falta injustificada de remessa de contas.

Regulamento da 2.^a Secção

Artigo 13.º – Responsabilidade pela execução do Programa Anual

Ao Juiz da Área compete velar pela boa execução da sua componente do Plano Anual de controlo e dela informar regularmente o Plenário da 2.^a Secção.

Artigo 14.º – Substituição do Juiz da área

O Juiz da Área será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Juiz da 2.^a Secção que se lhe seguir na ordem anual de precedência, se outra solução de consenso não tiver sido estabelecida pelo Plenário da 2.^a Secção.

SECÇÃO IV – ASSESSORIA TÉCNICA E SECRETARIADO DOS JUÍZES

Artigo 15.º – Afectação

Sem prejuízo do que sobre a matéria vier a ser fixado pelo Plenário Geral, o Presidente, a solicitação e por indicação fundamentadas de cada Juiz, pode afectar-lhe um assessor e um secretário pessoal, de entre o pessoal em efectividade de funções nos Serviços de Apoio do Tribunal.

Artigo 16.º – Tarefas

Os assessores e os secretários incumbir-se-ão das tarefas, respectivamente, técnicas e administrativas, que lhe forem distribuídas pelo Juiz a quem forem afectos.

SECÇÃO V – SECTORES DE AUDITORIA

Artigo 17.º – Constituição e composição

1 — Cada Área de Responsabilidade abrange, no mínimo, um Sector de Auditoria especializado num domínio de controlo.

2 — Cada Sector de Auditoria incluirá um ou mais Núcleos de Auditoria e, no âmbito de cada Sector, poderão ser constituídos Núcleos Técnicos, com funções de consulta e apoio interdisciplinar às actividades de controlo.

Tribunal de Contas

Artigo 18.º – Funções

Aos Sectores de Auditoria compete, segundo as directivas e sob a directa orientação e supervisão do Juiz competente:

- a) coordenar a preparação e elaboração dos programas trienais e anuais, bem como controlar e assegurar o cumprimento dos programas anuais das acções de fiscalização e controlo que couberem no seu domínio de controlo;
- b) articular o funcionamento dos Núcleos de Auditoria e dos Núcleos Técnicos e propor a composição das equipas de auditoria;
- c) coordenar o planeamento e a realização das auditorias e das outras acções de controlo, acompanhar a respectiva execução e coordenar a elaboração dos anteprojectos de relatório e garantir a respectiva qualidade;
- d) colher e tratar toda a informação relativa ao correspondente domínio de controlo;
- e) assegurar a confidencialidade de toda a documentação até à aprovação pelo Tribunal dos relatórios de controlo e de auditoria.

Artigo 19.º – Chefias

As chefias dos Sectores de Auditoria actuam na dependência funcional directa do Juiz da Área e poderão dirigir os trabalhos de campo integrados na auditoria sempre que a importância, complexidade ou melindre das acções o justifiquem.

SECÇÃO VI – NÚCLEOS DE AUDITORIA

Artigo 20.º – Constituição

Os Núcleos de Auditoria são constituídos, no âmbito dos Sectores de Auditoria, segundo domínios de especialização.

Artigo 21.º – Funções

Aos Núcleos de Auditoria compete:

- a) colaborar na preparação do Programa Trienal e do Programa Anual de fiscalização e controlo;

Regulamento da 2.^a Secção

- b) elaborar os planos de auditorias e das outras acções de controlo, a submeter à aprovação do Juiz da Área;
- c) executar os trabalhos de auditoria e das demais acções de controlo;
- d) elaborar os correspondentes relatos escritos das auditorias;
- e) proceder às diligências ordenadas pelo Juiz da Área, no âmbito do contraditório;
- f) analisar as respostas dos responsáveis individuais, serviços, organismos e demais entidades;
- g) preparar os anteprojectos de relatórios de auditoria.

Artigo 22.º – Coadjuvação

Compete ainda aos Núcleos de Auditoria formular propostas fundamentadas de coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou de recurso a empresas de auditoria ou a peritos com conhecimentos especializados, as quais deverão ser apresentadas ao Juiz da Área através dos Sectores de Auditoria.

Artigo 23.º – Chefias

As chefias dos Núcleos de Auditoria actuam na dependência funcional directa das chefias dos Sectores de Auditoria.

SECÇÃO VII – SECRETARIA DA 2.^a SECÇÃO

Artigo 24.º – Natureza

O serviço de apoio administrativo ao funcionamento da 2.^a Secção é feito pela Secretaria do Tribunal.

Artigo 25.º – Funções

1 — A Secretaria assegura o registo, o controlo administrativo e a regular tramitação dos processos e demais documentos que corram termos ou devam ser submetidos à apreciação da 2.^a Secção.

2 — Após as decisões finais, compete à Secretaria a execução de todo o expediente relativo aos mesmos processos e documentos, designadamente, o cumprimento das diligências ordenadas, o envio da conta de emolumentos, a

Tribunal de Contas

passagem de certidões, as comunicações e notificações e a remessa ao arquivo.

CAPÍTULO III – DO MODO DE FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO DA SECÇÃO E DAS SUBSECÇÕES

SECÇÃO I – PLENÁRIO DA SECÇÃO

Artigo 26.º – Reuniões

1 — A 2.ª Secção reúne em Plenário e em Subsecção.

2 — O Plenário da 2.ª Secção compreende todos os Juízes que a integram.

3 — A ordem de precedência dos Juízes é a que tiver sido sorteada em cada ano pelo Plenário Geral.

4 — Os Juízes que iniciem funções após o sorteio tomarão, sucessivamente, lugar a seguir ao último Juiz na ordem de precedência e, no caso de nomeações simultâneas, segundo a antiguidade da posse ou, tendo esta ocorrida na mesma data, a graduação em concurso.

Artigo 27.º – Sessões

1 — Havendo assuntos em agenda, a 2.ª Secção reúne em Plenário, em regra, uma vez por semana.

2 — Reúne ainda sempre que o Presidente a convoque por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus Juízes em efectividade de funções.

3 — As sessões ordinárias da Secção são às Quintas - Feiras, às 15 horas, salvo se o Presidente, ouvidos os Juízes, as marcar para outro dia ou hora.

4 — Não há sessões nas férias judiciais, sem prejuízo das sessões extraordinárias para processos ou deliberações urgentes.

Artigo 28.º – Deliberações

1 — O Plenário da 2.ª Secção funciona e delibera com mais de metade dos seus membros.

2 — Na falta de quorum do Plenário da Secção, o Presidente pode designar os Juízes das outras Secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

Regulamento da 2.ª Secção

Artigo 29.º – Presidência

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas presidir às sessões e dirigir e orientar os trabalhos.

2 — Na falta ou impedimento do Presidente, presidirá à sessão o Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, o Juiz mais antigo da Secção.

3 — Qualquer Juiz pode reclamar para o Plenário das decisões da presidência da Secção.

Artigo 30.º – Agenda

1 — A agenda de trabalhos para cada sessão será mandada organizar pelo Presidente, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos Juizes.

2 — A relação dos projectos de relatórios, processos ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada Juiz ao gabinete do Presidente com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.

3 — Em regra, a agenda contemplará questões gerais ou de orientação e projectos de relatórios, distinguindo-se, quanto a estes, os que, à partida, sejam já da competência do Plenário e os da competência das Subsecções.

4 — Na véspera de cada sessão deverá ser distribuída pelos respectivos Juizes uma cópia da agenda de trabalhos.

Artigo 31.º – Assuntos não previstos na agenda

1 — Antes do início dos trabalhos, haverá um período designado por “antes da ordem do dia”, para troca de impressões sobre matérias não agendadas.

2 — No início de cada sessão poderá, por deliberação à pluralidade de votos, inscrever-se na ordem de trabalhos questões não previstas na agenda.

Artigo 32.º – Ordem de trabalhos

As sessões principiam pela leitura e aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se o período de antes da ordem do dia e, finalmente, a apreciação e decisão dos projectos de relatórios, processos e matérias inscritas na agenda, pela respectiva ordem.

Tribunal de Contas

Artigo 33.º – Secretário das sessões

1 — As sessões do Plenário da Secção são secretariadas pelo Director-Geral ou pelo Subdirector-Geral, aos quais compete elaborar a respectiva acta.

2 — O Director-Geral ou o Subdirector-Geral podem intervir, a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz, para apresentarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda.

3 — O Director-Geral ou o Subdirector-Geral são coadjuvados pelas chefias dos Sectores de Auditoria em conformidade com as correspondentes competências.

SECÇÃO II – SUBSECÇÕES

Artigo 34.º – Funcionamento e constituição

1 — As Subsecções integram-se no funcionamento normal da Secção.

2 — As Subsecções são constituídas por três Juízes, sendo um Relator e Adjuntos os Juízes seguintes na ordem de precedência.

3 — As Subsecções funcionam e deliberam com a totalidade dos seus membros.

Artigo 35.º – Deliberações

1 — As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da Subsecção, excepto no que se refere à aprovação dos relatórios de auditoria que só poderão ser aprovados por unanimidade.

2 — Na falta de um dos vogais da Subsecção, intervirá o Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência.

3 — Se, porém, o Juiz substituto declarar que não se encontra preparado para intervir, o assunto será adiado pelo tempo necessário.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I – TIPOLOGIA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO DA SECÇÃO E DAS SUBSECÇÕES

Artigo 36.º – Tipologia das deliberações

1 — As deliberações do Plenário da Secção ou das Subsecções sobre os resultados finais das auditorias, nelas se incluindo as verificações externas de contas, denominam-se relatórios de auditoria.

2 — Os actos emanados da Secção, no âmbito da sua função opinativa prevista na lei, denominam-se pareceres.

3 — As confirmações das verificações internas efectuadas pelos Serviços de Apoio denominam-se homologações.

4 — As deliberações de natureza regulamentar sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização concomitante ou sucessiva, denominam-se instruções.

5 — As restantes deliberações de natureza regulamentar, administrativa ou funcional, denominam-se resoluções.

Artigo 37.º – Assinaturas

1 — Os relatórios, pareceres e homologações serão rubricados pelo Relator em todas as folhas que precederem a que contem as assinaturas e assinados por todos os Juízes que intervierem na votação.

2 — As instruções e resoluções serão rubricadas e assinadas apenas pelo Presidente.

SECÇÃO II – CONTRADITÓRIO

Artigo 38.º – Princípio do contraditório

1 — As deliberações da 2.^a Secção não podem conter juízos públicos de simples apreciação crítica, censura ou recomendação para quaisquer responsáveis individuais, serviços, organismos e demais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo, sem a sua prévia audição.

2 — A realização do contraditório é ordenada pelo Juiz da Área ou Juiz Relator e processada por escrito.

3 — Na falta ou insuficiência do contraditório, adiar-se-á a deliberação pelo tempo necessário para o concluir.

Tribunal de Contas

4 — As deliberações deverão referir e sintetizar ou transcrever a posição tomada pelos auditados quanto às acções ou omissões imputadas ou, na sua falta, mencionar este facto, com indicação da data e do prazo que lhes foi concedido para o exercício do contraditório.

SECÇÃO III – PROCEDIMENTO GERAL

Artigo 39.º – Âmbito

O disposto na presente secção rege a formação e a formulação de todas as deliberações a que não se apliquem os procedimentos especiais previstos neste Capítulo ou disposições específicas previstas na lei.

Artigo 40.º – Início do procedimento

1 — O procedimento inicia-se por uma proposta de deliberação do Plenário da Secção ou da Subsecção, que concretize o objecto, a forma e, se for caso disso, os fundamentos da deliberação, à qual deve ser junto, desde logo, qualquer relatório dos Serviços de Apoio ou outros documentos pertinentes, com indicação dos que devem ser fotocopiados e distribuídos previamente pelos Juízes.

2 — Nos casos urgentes, a proposta deverá ser acompanhada desde logo por um projecto de redacção da deliberação.

Artigo 41.º – Iniciativa e apresentação de proposta de deliberação

1 — As propostas de deliberação da Secção sobre matérias da sua competência e sobre o seu funcionamento, incluindo os domínios operacional, administrativo, logístico, de pessoal e de material, só podem ser da iniciativa do Presidente e dos seus Juízes, bem como do Director-Geral, em matéria de funcionamento dos Serviços de Apoio.

2 — Nos casos especiais previstos na lei, a iniciativa poderá ainda ser da Assembleia da República ou do Governo.

3 — Nos casos referidos no número anterior, competirá ao Presidente a apresentação da respectiva proposta.

4 — Nos restantes casos, a apresentação da proposta competirá ao autor da iniciativa.

Regulamento da 2.^a Secção

Artigo 42.º – Apresentação da proposta

A proposta deve ser apresentada ao Presidente, se não for da sua iniciativa, o qual pode mandar instruí-la com qualquer informação dos Serviços ou documentos, antes de ordenar o seu agendamento para sessão do Tribunal.

Artigo 43.º – Apreciação imediata da proposta

Em sessão, havendo já projecto de redacção da deliberação ou sendo possível elaborá-lo de imediato, a proposta pode ser desde logo objecto de discussão e votação final.

Artigo 44.º – Admissão liminar da proposta

1 — Não havendo lugar a apreciação imediata, a proposta será admitida liminarmente, adiando-se a discussão e votação final da mesma.

2 — Se a proposta for apenas admitida liminarmente, designar-se-á um Juiz Relator para elaborar o respectivo projecto de redacção da deliberação, o qual pode ordenar as diligências que entender necessárias para o efeito, antes de solicitar de novo o seu agendamento.

Artigo 45º – Distribuição do projecto de redacção da deliberação

1 — Salvo nos casos urgentes, o projecto de redacção da deliberação deverá ser distribuído a todos os Juízes da Secção com a antecedência mínima de dois úteis relativamente ao dia da sessão prevista para a sua apresentação, juntamente com fotocópias das peças processuais que o Relator entender necessárias.

2 — Nos casos urgentes, a antecedência mínima será de 24 horas relativamente à hora marcada para a sessão.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, antes ou na sessão em que for apreciado o projecto, qualquer Juiz pode pedir todo o processo para consulta, adiando-se a deliberação se necessário.

Artigo 46.º – Discussão

A apreciação da proposta ou do projecto referidos nos Artigos anteriores inicia-se por uma exposição do seu apresentante ou do Juiz Relator, abrindo-se seguidamente a discussão na qual poderão participar os Juízes que devam votar, pela respectiva ordem de precedência, a começar pelo Juiz

Tribunal de Contas

pelo Juiz que se seguir ao apresentante ou ao Juiz Relator, antes de se proceder à votação, pela mesma ordem.

Artigo 47.º – Votação

1 — A votação far-se-á à pluralidade de votos dos Juízes que devam intervir, pela ordem referida no artigo anterior, devendo a acta consignar se a deliberação foi tomada por unanimidade ou maioria.

2 — Os Juízes poderão formular por escrito ou ditar para a acta eventuais declarações de voto.

3 — No caso de o Juiz Relator ficar vencido, responsabilizar-se-á pela redacção final da deliberação o primeiro Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência que tenha voto conforme.

Artigo 48.º – Conteúdo da deliberação

A deliberação deverá mencionar, conforme os casos:

- a) as recomendações tendentes ao suprimento de deficiências ou irregularidades, sendo caso disso;
- b) o montante dos emolumentos e encargos com consultores externos ou empresas de auditoria, quando devidos, e respectivos sujeitos passivos;
- c) as entidades a quem deverá ser integral ou parcialmente comunicada;
- d) a publicidade a dar-lhe e o respectivo modo, se for caso disso.

SECÇÃO IV – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I – PROGRAMA SECTORIAL TRIENAL E PROGRAMA ANUAL

Artigo 49.º – Preparação e aprovação do Programa Sectorial Trienal e do Plano Anual

1 — Até 30 de Setembro do ano anterior ao início da aplicação do Programa Trienal das acções de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, o plenário da 2.ª Secção deve aprovar o respectivo programa sectorial no quadro das orientações estratégicas fixadas pelo Plenário Geral e remetê-lo à Comissão Permanente.

2 — Até 30 de Junho desse ano, deverá ser designado, por consenso da Secção, o Juiz que há-de coordenar aquele projecto de programa sectorial.

Regulamento da 2.ª Secção

3 — Na falta de consenso, tal tarefa será desempenhada pelo Juiz mais antigo na Secção, o qual ficará desonerado para a elaboração do projecto relativo aos triénios seguintes.

4 — Até 15 de Julho seguinte, os Juízes de todas as áreas de responsabilidade então vigentes deverão remeter ao Juiz referido no número anterior o respectivo projecto de programa trienal.

5 — O Juiz designado para a coordenação do programa sectorial trienal pode ser coadjuvado por uma equipa de três técnicos afectos à Secção, à sua escolha, e pode solicitar a colaboração dos Serviços de Apoio do Tribunal.

6 — Até 30 de Outubro do ano anterior, o plenário da 2.ª Secção deverá designar o Juiz que há-de coordenar o projecto de Programa Anual de acções de fiscalização e controlo, bem como os critérios do Artigo 40.º da L.O.P.T.C.

7 — À designação do Juiz e à elaboração do Programa Anual aplica-se com as necessárias adaptações o regime dos números 2 a 5.

8 — O regime do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, também à coordenação e aprovação, até 30 de Abril, do projecto de Relatório Anual de actividades da 2.ª Secção a incluir no Relatório das Actividades do Tribunal do ano anterior.

Artigo 50.º – Acções não incluídas no Plano Anual

1 — A realização de auditorias não incluídas no programa de acção anual depende de aprovação de proposta em que se especifique os departamentos, organismos ou serviços e as matérias sobre que devem incidir, bem como a equipa de auditoria que a deve executar.

2 — Compete ao Plenário da Secção aprovar a proposta e designar o Juiz Responsável, o qual deverá ser, sempre que possível, o Juiz em cuja Área de Responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o objecto da acção tenha maiores afinidades.

SUBSECÇÃO II – RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 51.º – Início do procedimento

1 — A preparação e elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado inicia-se com a abertura do respectivo processo pela Secretaria, imediatamente a seguir à apresentação pelo Governo à Assembleia da

Tribunal de Contas

Assembleia da República da Proposta do Orçamento, para o ano económico seguinte.

2 — O processo deverá ser desdobrado e capeado em tantas partes quantos os Sectores e Núcleos de Auditoria intervenientes na sua preparação e elaboração, designadamente:

- Receita;
- Despesa;
- PIDDAC;
- Dívida Pública;
- Operações de Tesouraria;
- Património Financeiro;
- Segurança Social;
- Fluxos Financeiros com a União Europeia (UE);
- Fluxos Financeiros com o Sector Empresarial do Estado (SEE).

Artigo 52.º – Cooperação

No decurso da preparação e elaboração do mencionado documento, as diversas Áreas de Responsabilidade estabelecerão entre si, bem como com os Sectores e Núcleos de Auditoria intervenientes no processo, uma estreita cooperação, com vista à sua uniformidade, e melhor articulação.

Artigo 53.º – Trabalhos preparatórios

Servem de base à elaboração do anteprojecto do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, para além da Conta, estudos, pareceres, relatórios globais e parcelares sobre a preparação, discussão e execução orçamentais, bem como os relatórios das auditorias realizadas segundo a programação anual aprovada pelo Tribunal.

Artigo 54.º – Relatórios de auditoria

Os relatórios de auditoria a que se refere o Artigo anterior, após a sua aprovação pela 2.ª Secção, deverão ser convertidos em ante-projectos parciais do Relatório e Parecer e distribuídos pelos membros do Plenário Geral e magistrados do Ministério Público, para recolha de eventuais observações ou propostas de emenda.

Artigo 55.º – Estudos, pareceres e demais relatórios

1 — Os relatórios decorrentes dos demais actos de verificações e controlo, concorrentes à elaboração de anteprojectos parciais do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, após a aprovação do Juiz Relator, deverão ser convertidos em resumos ou sínteses, com vista ao exercício do contraditório e à posterior integração no Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2 — Em seguida, o Juiz Relator ordenará, mediante despacho, a audição dos responsáveis individuais e dos serviços, organismos e demais entidades interessadas sujeitas aos seus poderes de controlo, por um prazo de 10 dias úteis, prorrogáveis apenas por mais 5 dias úteis.

3 — Nos casos de maior complexidade ou urgência, os prazos referidos no número anterior poderão ser, respectivamente, alargados ou encurtados, caso a caso, pelo Juiz Relator.

4 — A possibilidade de novas diligências, bem como a análise e pertinência da documentação recebida fora do prazo, será apreciada, caso a caso, pelo Juiz Relator.

5 — Ordenado o contraditório, nos termos do número 2, serão distribuídas fotocópias dos resumos ou sínteses pelos membros do Plenário Geral e magistrados do Ministério Público, para colherem observações, sugestões e propostas de emendas, as quais devem ser apresentadas, por escrito e com a possível celeridade, aos Juízes Relatores, afim de poderem, em tempo útil, ser tidas em consideração no texto dos ante-projectos parciais do Relatório e Parecer.

6 — Após a audição dos responsáveis, os resumos ou sínteses deverão ser convertidos em ante-projectos parciais do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incorporando-se neles a síntese das respostas das entidades ouvidas e introduzindo-se-lhes as alterações pertinentes.

7 — Os ante-projectos referidos no número anterior deverão, após a sua apreciação pelo Juiz Relator, ser distribuídos por todos os membros do Plenário Geral e magistrados do Ministério Público, com as alterações relativamente aos resumos ou sínteses devidamente assinaladas.

8 — Os relatórios e toda a documentação que fundamenta os mesmos, bem como os textos das respostas e os documentos enviados pelas entidades ouvidas no processo do contraditório, serão arquivados nos Núcleos de Auditoria respectivos, permanecendo à disposição para consulta dos membros do Plenário Geral e do Ministério Público.

Tribunal de Contas

Artigo 56.º – Projecto de Relatório e Parecer

1 — Concluídos os anteprojectos relativos às partes do Relatório e Parecer a que se refere o n.º 2 do Artigo 51.º, ou logo que tal se torne conveniente, os Juízes das Áreas de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado acordarão num texto de projecto, ficando um deles incumbido da redacção da síntese do documento.

2 — No Plenário da 2.ª Secção e no Plenário Geral os Juízes Relatores responderão às observações, sugestões e respostas de emendas que hajam recebido, podendo fazer-se acompanhar dos técnicos dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas envolvidos na preparação do projecto de Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado que forem necessários.

3 — O projecto de Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado será distribuído a todos os membros do Plenário Geral e aos magistrados do Ministério Público com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data fixada pelo Presidente do Tribunal para a sua discussão e aprovação.

Artigo 57.º – Conclusão e assinatura

O texto final do Relatório e Parecer, que será rubricado em todas as folhas pelo Presidente e pelos Juízes das Áreas de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado e assinado pelos mesmos e por todos os restantes Juízes presentes no Plenário Geral, será posto à disposição, com a maior brevidade possível, do Presidente do Tribunal para entrega ou remessa à Assembleia da República e demais entidades previstas na lei.

Artigo 58.º – Publicação

O texto final do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, uma vez aprovado e assinado, deverá ser enviado para publicação na II Série do *Diário da República*.

SUBSECÇÃO III – RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 59.º – Relato de auditoria

1 — Os resultados do trabalho dos auditores, trate-se da verificação externa de contas, a que se refere o Artigo 54.º da LOPTC ou de qualquer outra acção de controlo ou de auditoria, deverão consubstanciar-se num relato de auditoria que, em regra, deverá ser composto por:

Regulamento da 2.ª Secção

- a) um índice;
- b) um glossário, se necessário;
- c) uma listagem das siglas utilizadas e seu significado;
- d) uma ficha técnica, com identificação dos técnicos intervenientes na auditoria;
- e) um sumário, que incluirá as observações de auditoria e as recomendações;
- f) uma parte introdutória que, sempre que pertinente, identificará o objecto da auditoria, a entidade controlada e seus responsáveis, fará menção dos objectivos, metodologias e técnicas de controlo, do período por ele abrangido, conterà um enquadramento normativo e a descrição e avaliação dos sistemas de controlo interno e dará conta das dificuldades encontradas ou do grau de colaboração dos responsáveis;
- g) uma parte expositivo-descritiva da qual deverão constar as verificações efectuadas, os resultados obtidos e as demais apreciações previstas no artigo 54.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, quando aplicáveis;
- h) a demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53º, da Lei n.º 98/97, quando for caso disso;
- i) os emolumentos devidos e outros encargos, bem como as entidades que os devem suportar;
- j) a indicação das entidades a quem deverá ser enviado o relatório;
- l) a assinatura dos auditores intervenientes.

2 — O relato de auditoria deverá ser claro, preciso, objectivo, sustentado, de preferência não adjectivado, em particular no domínio das conclusões, e não deverá conter referências a irregularidades cuja materialidade financeira seja pouco relevante, considerando-se, em regra, como tais, aquelas cujo valor não ultrapasse o montante do salário mínimo nacional.

3 — O relato da auditoria deve ainda ser acompanhado, sendo caso disso, de um anexo relativo às eventuais infracções financeiras, com indicação dos factos, normas violadas, identificação dos responsáveis e os elementos de prova que for possível recolher, e dos demais anexos que se mostrem necessários.

4 — O juiz relator ordenará a distribuição do relato de auditoria ao Presidente e aos juízes-adjuntos, aquando da sua remessa para o contraditório.⁶

Artigo 60.º – Análise das respostas

1 — Recebidas as respostas das entidades auditadas ou terminado o prazo marcado pelo Juiz da Área para efeitos de contraditório, os auditores procederão de imediato à sua análise.

2 — O juiz relator ordenará a distribuição das respostas dos responsáveis ou auditados ao Presidente e aos juízes-adjuntos.⁷

3 — As respostas dos responsáveis ou auditados, deverão ser incluídas no processo de auditoria ou de verificação externa de conta constituído pelas peças referidas no artigo anterior.⁸

4 — No mesmo processo deverá ainda ser integrada a análise das respostas dos auditados relativamente às observações de auditoria, incluindo a apreciação final dos auditores relativamente a cada uma.⁹

Artigo 61.º – Ante-projecto de relatório

1 — À luz da análise das respostas dos auditados, deverão os auditores, sob a orientação da chefia do Núcleo de Auditoria e a supervisão da chefia do Sector de Auditoria, preparar o anteprojecto de relatório de auditoria, o qual, sempre que possível, seguirá a estrutura do relato de auditoria a que alude o art.º 59.º e conterà uma súmula das respostas dos auditados, acompanhada dos comentários pertinentes.

2 — Quando, pelas respostas dadas, se verifique que as observações de auditoria já não se justificam ou que já foram implementados os correlativos

⁶ Número aditado pela Resolução n.º 2/2002 – 2.ª S, de 17 de Janeiro. A redacção foi entretanto alterada pela Resolução n.º 3/2002 – 2.ª S, de 05 de Junho. A versão originária era a seguinte: “O relato da auditoria deve ser distribuído pelos juízes-adjuntos aquando da sua remessa para o contraditório”.

⁷ Número aditado pela Resolução n.º 2/2002 – 2.ª S, de 17 de Janeiro. A redacção foi entretanto alterada pela Resolução n.º 3/2002 – 2.ª S, de 05 de Junho. A versão originária era a seguinte: “As respostas dos responsáveis ou auditados, bem como, sempre que possível, a subsequente análise pelos auditores, deverão ser distribuídas pelos juízes-adjuntos, que poderão endereçar ao juiz relator as suas observações, sugestões e propostas”.

⁸ Anterior n.º 2

⁹ Anterior n.º 3

Regulamento da 2.ª Secção

procedimentos objecto das recomendações, as situações só poderão ser mencionadas nas conclusões do ante-projecto de relatório com indicação de que as observações se tornaram desnecessárias, injustificadas ou que já foram implementados os procedimentos pertinentes.

Artigo 62.º – Projecto de relatório

1 — Compete ao Juiz da Área ou ao Juiz Relator fixar o texto dos projectos de relatório a apresentar ao Tribunal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Juiz responsável adoptará as medidas que tiver por convenientes, podendo dar as instruções que tiver por necessárias às chefias do Sector de Auditoria e do Núcleo de Auditoria ou aos auditores, em todas as fases do processo e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada auditoria.

3 — Quando haja lugar a aprovação do relatório em subsecção, os juízes-adjuntos serão sempre aqueles a quem tiver sido distribuído o relato, independentemente de alteração superveniente da ordem de precedência.¹⁰

Artigo 63.º – Relatório de auditoria

O texto dos relatórios de auditoria é fixado pelo Tribunal, em Subsecção ou em Plenário da 2.ª Secção.

Artigo 64.º – Distribuição dos projectos de relatórios

1 — Antes de solicitar o agendamento e com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação ao dia da sessão prevista para a sua apreciação, deverá o juiz relator ordenar a distribuição, pelo presidente e por todos os juízes que devam intervir, de fotocópias dos projectos de relatório e dos anexos que considere necessários a ao esclarecimento de decisão.¹¹

¹⁰ Número aditado pela Resolução n.º 2/2002 – 2.ª S, de 17 de Janeiro.

¹¹ Número alterado pela Resolução n.º 3/2002 – 2.ª S, de 05 de Junho. A versão originária era a seguinte: “*Antes de solicitar o agendamento e com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação ao dia da sessão prevista para a sua apreciação, deverá o Juiz Relator ordenar a distribuição, por todos os Juízes que devam intervir, de fotocópias dos projectos de relatório e dos anexos que considere necessários ao esclarecimento da decisão*”.

Tribunal de Contas

2 — Se o Presidente ou o Relator já se tiverem pronunciado no sentido do alargamento da discussão, deverá fazer-se menção dessa circunstância no despacho que ordenar a distribuição das fotocópias.

3 — Nos casos urgentes, a antecedência será de 2 dias úteis, devendo igualmente fazer-se menção da urgência no despacho que ordene a referida distribuição.

4 — Nos casos referidos no n.º 2, a sessão deverá realizar-se, em princípio, decorridos que sejam 10 dias úteis após o despacho que decidiu o alargamento da discussão.¹²

5 — Ao receber as fotocópias, cada Juiz deverá rubricar uma nota de recebimento que constará do processo de auditoria ou de verificação externa da conta.¹³

Artigo 65.º – Consultas

Durante os prazos referidos no artigo anterior, os Juízes intervenientes poderão consultar todos os cadastros, documentos de trabalho e anexos que serviram de base ao projecto de relatório, não distribuídos, bem como sugerir, oralmente ou por escrito, o que tiverem por necessário à formação da deliberação a tomar.

Artigo 66.º – Apresentação dos relatórios na sessão

1 — Na sessão, o Juiz Relator apresentará o projecto de relatório, lendo, se o achar necessário, o seu sumário, com as conclusões e recomendações, e explicitando os fundamentos da deliberação que propõe.

2 — O Juiz Relator poderá fazer-se acompanhar dos auditores que entender e solicitar-lhes que prestem os esclarecimentos necessários ao Plenário ou à Subsecção.

Artigo 67.º – Votação

1 — Finda a discussão e sem a presença dos auditores, proceder-se-á à votação pela ordem referida no Artigo 46.º

2 — Os projectos de relatório de auditoria apresentados em Subsecção só se consideram aprovados havendo unanimidade.

¹² Número aditado pela Resolução n.º 2/2002 – 2.º S, de 17 de Janeiro

¹³ Anterior n.º 4.

Regulamento da 2.^a Secção

Artigo 68.º – Adiamento da deliberação

1 — Quando a decisão de alargamento da discussão seja tomada pelo Presidente ou pelo Juiz Relator, em sessão, ou quando não haja unanimidade na Subsecção, a deliberação será adiada pelo tempo necessário à distribuição da documentação pertinente e ao decurso dos prazos referidos no artigo 64.º

2 — Havendo urgência e no caso de todos os Juízes que devam intervir se declararem preparados para discutir e votar o projecto de relatório, a sua apreciação poderá prosseguir, sem prejuízo de, a todo o momento, qualquer Juiz poder requerer o adiamento a que se procederá nos termos do número anterior.

3 — As declarações de voto seguir-se-ão às assinaturas dos relatórios e deles serão consideradas parte integrante.

Artigo 69.º – Notificação e remessa ao Ministério Público

1 — O Ministério Público é notificado dos relatórios aprovados.

2 — Sempre que os relatórios de auditoria relativos às entidades referidas no Artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, devem os mesmos ser remetidos ao Ministério Público juntamente com os anexos relativos às infracções financeiras e outros documentos pertinentes.

Artigo 70.º – Esclarecimento ou rectificação de erros materiais dos relatórios

1 — Se os relatórios de auditoria, aprovados pela 2.^a Secção, contiveram erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer interessado directo poderá reclamar com vista à sua rectificação ou esclarecimento.

2 — Qualquer interessado directo pode ainda reclamar nos casos em que tenha ocorrido manifesto lapso na determinação da matéria de facto ou na sua qualificação jurídica.

3 — A reclamação será dirigida ao Juiz Relator e, após a audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicados com a sua procedência, seguirá os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável.

Tribunal de Contas

SUBSECÇÃO IV – CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 71.º – Constituição, organização e atribuição das Áreas

1 — Aprovado o Programa Trienal das acções de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, o Plenário da 2.ª Secção, na primeira sessão posterior, elegerá um Juiz para elaborar um projecto de definição e conteúdo de cada área de responsabilidade, e da sua atribuição a cada um dos Juízes, durante o respectivo triénio.

2 — O projecto deverá ser apresentado ao Plenário da Secção, no prazo de 30 dias, e, se não obtiver o consenso dos Juízes, proceder-se-á de imediato à apreciação da proposta, na parte relativa à definição e conteúdo de cada Área de Responsabilidade, a aprovar por maioria, podendo, porém, a votação final ser adiada para sessão seguinte, por decisão do Presidente ou a solicitação de qualquer Juiz.

3 — Aprovada a proposta de definição e conteúdo de cada Área de Responsabilidade, o Juiz referido no n.º 1 elaborará novo projecto de atribuição das áreas a cada Juiz, o qual deverá ser apresentado na sessão subsequente.

4 — Se o projecto não obtiver consenso, proceder-se-á de imediato à atribuição das Áreas por sorteio, sem prejuízo de eventuais permutas a homologar pelo Plenário na sessão imediata.

5 — Na falta, impedimento ou vaga de um Juiz, caso o seu regresso ao serviço ou a nomeação de novo Juiz não se verifique no prazo de 30 dias, nem, após esse prazo, seja previsível que venha a ocorrer no prazo de 60 dias, as respectivas auditorias e demais processos serão redistribuídos pelos restantes Juízes, observando-se o disposto nos números anteriores.

6 — Se, após a redistribuição prevista no n.º 5, se verificar o regresso ao serviço do Juiz ou o preenchimento da respectiva vaga, será reconstituída a correspondente Área de Responsabilidade com a consequente atribuição de todas as auditorias e processos entretanto redistribuídos.

Regulamento da 2.ª Secção

SUBSECÇÃO V – ELEIÇÃO DO JUIZ PARA A COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 72.º – Fixação da data da eleição e candidaturas

1 — A data da eleição do Juiz que deverá integrar a Comissão Permanente deverá ser fixada pelo Presidente com pelo menos 15 dias de antecedência.

2 — Os Juízes efectivos ou em comissão permanente de serviço que entenderem ser candidatos à eleição deverão manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até uma semana antes da data fixada para a eleição.

3 — Findo o prazo, o Presidente deverá dar conhecimento das candidaturas ou da sua inexistência a todos os Juízes da Secção, no prazo de 24 horas.

Artigo 73.º – Eleição

1 — A eleição será feita por escrutínio secreto, tendo capacidade eleitoral activa todos os Juízes que compõem a Secção, independentemente do respectivo vínculo ao Tribunal.

2 — Havendo candidato ou candidatos, só ele ou eles serão objecto de votação, sendo inválidos os votos em outros Juízes.

3 — Não havendo candidatos, todos os Juízes efectivos ou em comissão permanente de serviço serão passíveis de eleição.

4 — Será eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, ou a maioria dos votos válidos se não houver mais de dois candidatos.

5 — Se nenhum Juiz for eleito nos termos do número anterior, proceder-se-á a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois mais votados, considerando-se, no caso de empate, eleito o mais antigo.

Artigo 74.º – Não aceitação do lugar

1 — No caso de inexistência de candidaturas, o Juiz eleito poderá invocar razões justificativas para a não aceitação do lugar.

2 — Se o Plenário considerar que as razões invocadas são de atender, proceder-se-á a novo sufrágio.

Tribunal de Contas

Artigo 75.º – Extensão do âmbito do procedimento

Este procedimento aplicar-se-á à eleição de Juízes para qualquer tarefa prevista na lei, em regulamento ou em deliberação da Secção, que não seja da competência dos Juízes das Áreas ou dos Juízes Relatores.

SUBSECÇÃO VI – RELATÓRIOS DOS ORGANISMOS DE CONTROLO INTERNO

Artigo 76.º – Tramitação e destino

1 — Os relatórios enviados ao Tribunal pelos organismos de controlo interno seguirão os trâmites e terão o destino que for determinado pelo Juiz da Área, após análise e informação pelos respectivos Serviços de Apoio, se tal for necessário.

2 — Sempre que os relatórios evidenciem situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras, deverão ser remetidos pelo Juiz da Área ao Ministério Público, sem prejuízo de serem extraídas fotocópias dos mesmos para ficarem nos cadastros dos organismos ou servirem de base às acções a tomar no âmbito da 2.ª Secção.

SECÇÃO V – ACTOS DE SECRETARIA

Artigo 77.º – Livros de registo e pastas de arquivo

1 — Existirão na Secretaria os seguintes livros de registos:

- a) de processos de Relatórios e Pareceres sobre a Conta Geral do Estado;
- b) de processos de auditoria;
- c) de processos de verificação externa de contas;
- d) de processos de pareceres;
- e) de processos de auditoria a solicitação da Assembleia da República ou do Governo;
- f) de processos diversos;
- g) de deliberações, por espécie.

2 — No caso de se mostrar mais adequado, podem os livros ser substituídos por registos informáticos.

Regulamento da 2.ª Secção

3 — Haverá ainda na Secretaria pastas de arquivo de cópias integrais das deliberações, por espécie, das agendas das sessões, das actas das sessões e das certidões passadas.

Artigo 78.º – Registo de processos

1 — Para efeitos de registo, cada processo será identificado pelo seu número sequencial, ano e espécie, sendo a indicação deste feita abreviadamente.

2 — O registo de abertura de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da aprovação pelo Tribunal da acção ou procedimento, o Programa Anual de Fiscalização, se nele tiver incluído, a área de Responsabilidade, o Juiz Relator, o Sector de Auditoria e o Núcleo de Auditoria, bem como o objecto, organismo ou interessado e outros elementos que possam contribuir para melhor especificação do seu conteúdo e finalidade.

3 — Os registos subsequentes nos processos deverão conter:

- a) as datas das mudanças de Área de Responsabilidade ou de Juiz Relator;
- b) as datas das sessões para que sejam agendados;
- c) as datas e as sínteses de todas as deliberações interlocutórias do Plenário ou da Secção que lhes respeitem;
- d) as datas de aprovação dos relatórios, pareceres ou outras decisões finais e o seu sentido;
- e) a data do arquivo ou outro destino final do processo, neste caso com indicação da Secção ou Serviço para onde foi remetido.

Artigo 79.º – Registo das deliberações

1 — Haverá um livro de registo por cada um dos tipos de deliberações previstas no Artigo 36.º.

2 — Para efeitos de registo, as deliberações serão identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e Secção.

3 — O registo das deliberações, para além da sua identificação, deverá conter a sua data e objecto e, por averbamento, as datas das alterações relevantes que lhes sejam introduzidas.

Artigo 80.º – Organização das pastas de arquivo

1 — As cópias integrais dos relatórios, pareceres, homologações, instruções e resoluções deverão ser arquivadas nas pastas apropriadas, após o seu registo e segundo a respectiva ordem sequencial.

Tribunal de Contas

2 — As agendas e as actas das sessões serão identificadas por espécie, número sequencial, ano e data, antes de arquivadas sequencialmente nas pastas próprias.

3 — As cópias integrais das certidões serão arquivadas pela ordem cronológica da passagem destas.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I – PUBLICIDADE DOS ACTOS

Artigo 81.º – Publicidade

1 — Até à aprovação e fixação final do texto dos relatórios, os relatos de auditoria, os anteprojectos e os projectos de relatório, bem como os documentos de suporte e demais elementos dos processos de auditoria e de verificação externa de conta serão estritamente confidenciais.

2 — Os relatos e demais documentos de auditoria só devem ser facultados aos auditados para efeitos de contraditório e por despacho do Juiz da Área, devendo manter-se confidenciais mesmo após a aprovação do relatório de auditoria.

3 — A divulgação perante os demais órgãos de soberania, autoridades públicas e comunicação social, dos resultados das auditorias é limitada aos relatórios fixados pelo Tribunal, salvo deliberação diferente da entidade que os aprovar.

4 — Só havendo interesse legítimo e a decidir pelo Juiz Relator ou Juiz da Área, poderão ser passadas certidões ou prestadas informações sobre relatórios, anexos e demais documentação.

5 — A divulgação a que se refere o n.º 3 cabe ao Presidente que poderá fazer-se acompanhar dos Juízes Relatores, se se mostrar conveniente.

Artigo 82.º – Publicidade das deliberações

1 — A publicidade das deliberações será decidida, caso a caso, e depende da sua prévia comunicação às entidades interessadas.

2 — As deliberações relativas a processos que hajam de transitar para a fase jurisdicional podem ser objecto de publicação pela Secção.

Artigo 83.º – Procedimentos de Auditoria

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto nos manuais referidos no Artigo 4.º, n.º 2, os Serviços de Apoio orientar-se-ão, sucessivamente, pelas normas de auditoria e contabilidade geralmente aceites, pelas normas aprovadas no âmbito da União Europeia e pelas normas aprovadas

Regulamento da 2.^a Secção

normas aprovadas no âmbito da INTOSAI (International Organisation of Supreme Audit Institutions).

2 — Enquanto não forem aprovados os manuais de auditoria e de procedimentos referidos no Artigo 4.º, n.º 2, será seguido, em termos de orientação geral, o projecto de Manual de Auditoria elaborado no Tribunal em 1995.

SECÇÃO II – ENTRADA EM VIGOR E REVISÃO

Artigo 84.º – Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de Setembro de 1998.

Artigo 85.º – Revisão

O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que o Plenário da 2.^a Secção o delibere, devendo as alterações ser integradas no seu texto.

Aprovado em sessão do Plenário da 2.^a Secção do Tribunal de Contas, de 4 de Junho de 1998.

O Conselheiro Presidente,

Alfredo José de Sousa